

**CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
DOS OCUPANTES DOS CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO,
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR
FEDERAL, PROCURADOR DO BANCO CENTRAL.**

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016.

*Institui a CONTA DE CUSTEIO, GESTÃO e RESERVA
TÉCNICA - CCGR no âmbito do Conselho Curador dos
Honorários Advocatícios - CCHA.*

O CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, no exercício da competência que lhe é conferida pelo inciso I e § 4º do art. 34º da Lei nº 13.327, de 16 de junho de 2016, **RESOLVE** editar a presente **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DA CONTA DE CUSTEIO, GESTÃO E RESERVA TÉCNICA- CCGR

Art. 1º Fica instituída a CONTA DE CUSTEIO, GESTÃO E RESERVA TÉCNICA-CCGR, no âmbito do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA, com finalidade precípua de atribuir autonomia e independência material à gestão dos honorários advocatícios, bem como permitir a implementação da política de distribuição e rateio que atenda à previsibilidade e uniformidade dos valores.

Art. 2º A CCGR será gerida pelos membros eleitos representantes das carreiras com assento no CCHA, cabendo a gestão e distribuição dos seus recursos, ordinária e extraordinariamente, nos termos da presente resolução.

Art. 3º A gestão dos recursos da CCGR observará às seguintes diretrizes:

- I – preservação de recursos que permitam a independência material do CCHA;
- II - investimento em sistemas informatizados ou equipamentos eletrônicos que contribuam positivamente ao incremento da arrecadação da verba honorária;
- III – instituição de política que permita a estabilidade e previsibilidade dos valores a serem rateados a título de honorários, em período de 3 (três) meses, no mínimo, ou conforme fixado pelo CCHA;
- IV – distribuição ordinária anual, observado o inc. I, ou extraordinária, nos termos da presente resolução; e,
- V – gestão participativa e prestígio à manifestação direta dos titulares da verba que compõem o

fundo.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS E RECEITAS QUE COMPÕEM A CCGR

Art. 4º A CCGR é composta pelos seguintes recursos:

I – percentual da arrecadação dos honorários advocatícios de que tratam o artigo 30 da Lei 13.327/16, fixado por ato do CCHA, não superior a 5% (cinco) por cento da arrecadação mensal;

II – juros ou rendimentos sobre os recursos da própria CCGR e das disponibilidades depositadas no mês anterior ao rateio;

III – valores obtidos a qualquer título pelo CCHA da instituição financeira oficial de que trata o artigo 34, V da Lei nº 13.327/16; e,

IV – a arrecadação excepcional e extraordinária, decorrente de política pública ou evento específico que impacte sobremaneira o histórico de arrecadação ou importe em antecipação de arrecadação.

§ 1º Da instituição da CCGR até o período dos 12 (doze) meses subsequentes, o percentual de que trata o inc. I será de até 5% (cinco) por cento, oportunidade em que deverá haver deliberação acerca da manutenção, ampliação ou redução do percentual ou do próprio fundo.

§ 2º O reconhecimento da hipótese excepcional de que trata o inc. IV depende de manifestação específica do CCHA, que já deliberará acerca do rateio extraordinário diferido, se o caso.

§ 3º Ato do CCHA poderá atribuir outras fontes de receita ao CCGR, ouvido o Conselho Fiscal.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO E RATEIO DOS VALORES DA CCGR

Art. 5º A CCGR será rateada, ordinariamente, uma vez por ano, no mês de janeiro, desde que mantidos recursos suficientes ao atendimento de sua finalidade, ou extraordinariamente, por ato do CCHA aprovado à unanimidade, ouvido o Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Entende-se por recurso suficiente ao atendimento da finalidade da CCGR o montante equivalente a 3 (três) vezes a arrecadação mensal média do ano de referência.

Artigo 6º. O rateio ordinário dar-se-á, preferencialmente, no mês de janeiro, ressalvada a possibilidade de ser fixada data distinta pelo CCHA.

Parágrafo único. O CCHA poderá deliberar pela postergação da distribuição ordinária da CCGR, devendo ser ouvidos os membros das carreiras em hipótese de deliberação pelo não rateio e acúmulo para fins específicos, vinculada a manifestação de cada representante àquela deliberação, não se aplicando na hipótese o voto de qualidade atribuído regimentalmente ao presidente em caso de empate, que implicará na rejeição da proposta.

Artigo 7º O rateio extraordinário poderá ser realizado a qualquer tempo, por proposta do CCHA,

A

ouvido o Conselho Fiscal, limitado aos recursos que superem o limite que trata o parágrafo único do artigo 5º ou de sua integralidade, na hipótese de opção pela extinção da CCGR.

Art. 8º Não se considera rateio ordinário ou extraordinário a utilização de parte dos recursos da CCGR para atendimento da finalidade de sua constituição, no que tange à atribuição de previsibilidade e estabilidade dos valores disponibilizados aos titulares do direito (artigo 3º, II).

§ 1º. Instituir-se-á a política de padronização e estabilidade do rateio quando os recursos da CCGR totalizarem montante que represente 2 (duas) vezes a arrecadação mensal média do ano de referência.

§ 2ª A padronização atenderá à média aritmética da arrecadação dividida pelo número de cotas parte de que trata o artigo 31 da Lei nº 13.327/16.

Art. 9º Os rateios ordinário e extraordinário poderão ser substituídos pela indenização aos membros das carreiras pela aquisição de livros, bens ou serviços que possam se reverter em benefício ao incremento da arrecadação da verba honorária e recursos do fundo, por ato específico do CCHA, inclusive mediante aquisição direta.

Parágrafo único. O ato de que trata o *caput* atenderá aos critérios de eficiência previstos no artigo 36 da Lei nº 13.327/16.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 A presente resolução poderá ser alterada desde que observados os mesmos requisitos para a reforma do Regimento Interno.

Art. 11 As deliberações acerca da CCGR prestigiarão a participação direta dos membros das carreiras de que trata o artigo 27 da Lei nº 13.327/16.

Art. 12 A emissão de passagens aéreas e o ressarcimento de despesas com hospedagem e locomoção dos membros do CCHA serão custeados com recursos da CCGR, mediante comprovação do efetivo desembolso dos valores ou aquisição direta com recursos da conta, cabendo aos beneficiários prezar pela economicidade, razoabilidade e transparência nos gastos, que deverão ser objeto de análise pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo único. O disposto deste artigo não elide o disposto no art. 34, § 6º, da Lei 13.327/2016.

Art. 13 Essa resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.


ROGÉRIO CAMPOS

Presidente do Conselho Curador dos Honorários Advocáticos